

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO-CTASP

EMENDA SUPRESSIVA

Ao PL n.º 6.806, de 2006

Suprimam-se, em parte, as alíneas "a" e "b" do § 1º, do Art. 2º e o inciso III do Art. 17 do Projeto.

JUSTIFICATIVA

As atividades próprias e privativas da profissão de administrador estão explicitadas nos artigos supracitados, é extremamente amplo: que se evidencia no artigo em questão é o fato de que elaboração de folhas de pagamento são atividades próprias de administrador, ao contrário, entendemos, tratar-se de uma atividade compartilhada com as demais profissões afins, uma vez que a mesma compõe o conjunto de conhecimentos específicos da legislação trabalhista e previdenciária, não sendo campo de conhecimento científico exclusivo de nenhuma das profissões, embora ao longo de mais de 60 (sessenta) anos venha sendo desenvolvida pelos contabilistas brasileiros, portanto, se existe alguma categoria com direito de pleitear esta prerrogativa, seria o contabilista. A expressão "administração econômica e financeira", utilizada para adjetivar os tipos de trabalhos realizados, é muito ampla e atinge as prerrogativas de outras profissões regulamentadas, além de uma visão epistemológica de conhecimentos de outras profissões. Assim, utilizando-se uma expressão genérica, como a referida, teremos uma fonte permanente de conflitos e contestações diversas, colocando em sobressalto a estrutura profissional do País. Se adentrarmos em detalhes no exame de atividades nominadas de caráter próprios e privativos, contempladas na legislação vigente em outras profissões regulamentadas, como, por exemplo, auditoria, perícia, avaliação etc, verificaremos que os conflitos serão permanentes, porquanto estas já estão incluídas e consolidadas em outras atividades de caráter geral. No caso específico, das perícias judiciais e extrajudiciais, a legislação da profissão contábil, Decreto-Lei nº 9.295, estabelece, desde 1946, que tal atribuição é privativa dos contadores. Portanto, já se percebe neste particular conflito direto de atribuições entre essas profissões. Por fim, o estabelecimento em lei de atividades compartilhadas entre diversas profissões, na lei de regência de uma profissão, no caso o administrador, ensejaria a busca de idêntico procedimento por parte de outros Conselhos Profissionais, estabelecendo-se verdadeiro caos no que pertine à delimitação do campo de competência de cada profissão, objetivo oposto ao preconizado pela sistematização legal vigente.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2006.

**ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO**